SENTENÇA

Processo n°: **0000525-79.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários
Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Requerido: Catani Peças e Serviços Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Catani Peças e Serviços Ltda Me, Rosimeire Catani Betoni, Ariovaldo Catani, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 17.770,01 conforme liquidação datada de 04 de janeiro de 2013, representada pelo saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente em nome da primeira ré e que tem como intervenientes e principais pagadores os outros dois réus, firmado em 15 de março de 2007, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando que conforme levantamento contábil que realizaram teria havido cobrança de juros em excesso de R\$ 3.093,81, o que gerou saldo devedor de R\$ 2.688,33 quando tal saldo deveria ser credor de R\$ 405,48, o que demonstra onerosidade excessiva e lesão contratual, de modo que reclamam a condenação do banco autor/embargado a repetir o valor cobrado a maior, em dobro.

O autor/embargado respondeu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato em discussão porquanto o crédito não tenha beneficiado a empresa principal devedora na condição de destinatário final, mas como fator de produção, aduzindo que os juros foram cobrados em consonância com o mercado financeiro e sem abuso, refutando a presença de lesão ou onerosidade excessiva para concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos pretendem que, a partir de uma conta de liquidação acostada aos embargos, seja reconhecida a cobrança de juros em excesso de R\$ 3.093,81.

De específico, os embargantes somente logram apontar que, a partir dessa ilicitude, em 08 de novembro de 2012 teria sido gerado um saldo devedor de R\$ 2.688,33 quando tal saldo deveria ser credor de R\$ 405,48.

Pois bem, os extratos de evolução desse saldo da conta acham-se acostados à inicial, e como se vê às fls. 75, em 08 de novembro de 2012 o saldo ficou mesmo <u>credor</u> no valor de R\$ 405,58.

Isso, porém, em razão de que o saldo devedor de R\$ 17.382,71 tivesse sido transferido para conta de inadimplentes (*transf curso anormal* – sic.).

Como se vê, não há relação alguma entre a afirmação contida nos embargos, de que em 08 de novembro de 2012 a conta apresentava um saldo devedor de R\$ 2.688,33.

O saldo devedor, como apontado acima, era de R\$ 17.382,71.

Diga-se mais, em 08 de novembro de 2012 já tinha havido, entre as partes, uma relação de conta corrente e concessão de crédito como limite de cheque especial que contava mais de cinco (05) anos, considerando a contratação em 15 de março de 2007 (*fls. 39*).

Ora, sabe-se que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Assim é que cumpria aos réus/embargante apontar em que data e por quais razões, de fato e de direito, os juros foram incorretamente cobrados, pois, conforme se tem decidido, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 3).

Então, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Dizer que por conta do saldo em 08 de novembro de 2012 estaria evidenciada a onerosidade excessiva e lesão contratual é, com o devido respeito, igualmente desprovido de nexo para com a situação do contrato analisado.

Ocorre que, "Segundo a noção corrente, há lesão quando um dos contratantes, aproveitando-se da volição distorcida do outro sujeito obrigacional, logra obter lucro excessivo. Há, portanto, um elemento subjetivo denominado dolo de aproveitamento, pelo qual o beneficiário louva-se na inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade, (art. 157 do NCC)" – cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁴ -.

Porém, "inexistente a referida inexperiência ou o premente estado de necessidade, por parte do autor, bem como leviandade por parte do banco réu, não há que se cogitar em redução da taxa de juros praticada ante a alegação de lucro excessivo (Súmula n° 596 do STF)" - cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

Privado TJSP - 05/05/2011 5 -.

Como se vê, o argumento dos réus/embargantes não traz um mínimo de nexo em relação aos fatos do contrato, impedindo conhecimento mais a funda da tese, que fica, portanto, rejeitada.

Há, em consequência, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo valor da liquidação, de R\$ 17.770,01, admitindo-se que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus deverão, ainda, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Catani Peças e Serviços Ltda Me, Rosimeire Catani Betoni, Ariovaldo Catani contra HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 17.770,01 (dezessete mil setecentos e setenta reais e um centavo), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta que venha a ser apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br